

RESOLUÇÃO Nº 491/76

Handwritten: Almeida

A Diretoria, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, Inciso III, do Estatuto do Banco, aprovado pelo Decreto nº 73.713, de 1º de março de 1974,

R E S O L V E :

Art. 1º - O BNDE, com recursos próprios ou originários do Fundo PIS/PASEP, poderá contratar, com Bancos de Investimento privados, a abertura de linhas de crédito destinadas a financiar a aquisição de ações de empresas privadas nacionais, decorrente de garantia de subscrição outorgada a ofertas públicas desses títulos, devidamente registradas no Banco Central do Brasil-BACEN e de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 1.471, de 15 de junho de 1976.

Parágrafo único: - As empresas referidas neste artigo são aquelas cuja maioria de capital com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a pessoas físicas residentes e domiciliadas no País.

Art. 2º - Somente poderão ser contempladas ações de emissão de empresas que operem nos seguintes setores de atividade econômica:

- a) produção de máquinas e equipamentos e seus componentes;
- b) indústrias de máquinas e equipamentos agrícolas, rodoviários e para exploração de recursos florestais;
- c) produção de componente para a indústria elétrica, eletrônica e mecânica;
- d) produção de material ferroviário;
- e) produção de veículos automotores destinados a transporte coletivo;
- f) construção naval e aeronáutica;
- g) siderurgia e metalurgia primária de não ferrosos;

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

2.

- h) produção de cimento e materiais refratários;
- i) produção de celulose e papel;
- j) produção de fertilizantes, defensivos agrícolas e de suas matérias-primas;
- l) produção de insumos químicos e farmacêuticos básicos;
- m) indústria petroquímica;
- n) indústria de mineração;
- o) industrialização de produtos alimentícios; e
- p) indústrias ou atividades ligadas à segurança nacional, definidas pelo Conselho de Segurança Nacional.

§ 1º - Aplica-se o disposto nesta Resolução também às ações de pequenas e médias empresas industriais e comerciais, conforme definido no Decreto-lei nº 1.452, de 30 de março de 1976, artigo 4º § 2º, alínea b.

§ 2º - Não se aplica a enunciação restritiva constante das alíneas enumeradas no caput deste artigo, às regiões definidas, como beneficiárias, pela legislação relativa à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e pelo Decreto-lei nº 880, de 18 de dezembro de 1969.

§ 3º - Outros setores de atividade econômica poderão ser contemplados com os benefícios desta Resolução, desde que sua inclusão seja homologada pelo Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 3º - Os Bancos de Investimento referidos no artigo 1º desta Resolução deverão possuir estrutura adequada à análise de investimento e ter experiência em liderança ou coparticipação em operações de "underwriting".

Art. 4º - As operações previstas nesta Resolução ficam sujeitas às seguintes condições:

- a) modalidade - crédito rotativo pelo prazo de dez anos;
- b) limite - a linha de crédito não poderá ultrapassar a importância de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

3.

cruzeiros) nem o montante do capital mais reservas livres do Banco de Investimento, sendo o crédito expresso em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN;

- c) juros compensatórios - serão de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor corrigido, e pagáveis em 15 de dezembro de cada ano. Nas regiões enumeradas no artigo 2º, § 2º, desta Resolução, os juros compensatórios serão de 4% (quatro por cento) ao ano;
- d) amortização - os recursos liberados para cada operação específica deverão ser recolhidos ao BNDE dentro de quarenta e oito horas da colocação das ações ou, no máximo, ao final do prazo de quatro anos.

Art. 5º - Além das disposições constantes da legislação específica aplicável ao mercado de capitais o Banco de Investimento ficará obrigado a:

- a) não utilizar a linha de crédito para adquirir participação superior a 20% (vinte por cento) do capital da empresa emitente, respeitado o limite de 10% (dez por cento) do capital votante; e
- b) não aplicar mais de 20% (vinte por cento) da linha de crédito em ações da mesma empresa ou de empresas de um mesmo grupo econômico.

Art. 6º - É vedada a utilização de recursos de que trata esta Resolução em ações de empresas do setor financeiro, ou de empresas ligadas ao Banco de Investimento, conceituando-se a ligação nos termos do item IX da Resolução nº 340, de 13.8.73, do BACEN.

Art. 7º - O Banco de Investimento pagará, a título de comissão de reserva de crédito, 0,5% (meio por cento) ao ano, nos meses de junho e dezembro, sobre o saldo não utilizado, contados a partir de 180 dias da data de assinatura do contrato.

Art. 8º - Com vistas a garantir a manutenção do contro

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

4.

le nacional da empresa emitente das ações, o Banco de Investimentos poderá, simultaneamente com a subscrição que realizar, nos termos dos artigos precedentes, contratar sua revenda, no todo ou em parte, a acionistas da própria empresa.

Art. 9º - No caso do artigo anterior, prevalecerão, com relação às respectivas parcelas de utilização da linha de crédito, as seguintes condições:

- I - Juros compensatórios de 3% (três por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor corrigido e pagáveis a quinze de dezembro de cada ano, sendo que nas regiões definidas no art. 2º, § 2º desta Resolução os juros compensatórios serão de 2% (dois por cento) ao ano;
- II - Prazo - o mesmo que vier a ser contratado com o acionista, conforme alínea c do Inciso V deste artigo;
- III - Amortização - nos valores e épocas contratadas com o acionista, sendo devido pelo Banco de Investimento, independentemente do pagamento previsto na alínea d do Inciso V deste Artigo;
- IV - Liberações - por ocasião da integralização das ações, o que deverá ser comprovado em quarenta e oito horas;
- V - Obrigatoriedade de observância, na contratação com os acionistas compradores das ações, das seguintes condições:
 - a) montante - os acionistas beneficiários deverão subscrever, com recursos próprios, porcentagem não inferior a 30% (trinta por cento) do valor da subscrição que lhe competir, sendo que nas regiões definidas no artigo 2º, § 2º, desta Resolução, essa porcentagem poderá ser reduzida a 10% (dez por cento);

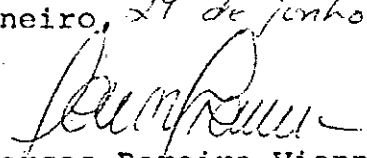
- b) juros compensatórios - os referidos no Inciso I deste artigo, acrescidos de um "del credere" de até 2% (dois por cento);
- c) prazo - até 10 (dez) anos, inclusive carência de até 4 (quatro) anos;
- d) amortização - em parcelas anuais, pagáveis no dia 15 de dezembro;
- e) garantias - reais, na proporção de cem para sessenta de crédito, e pessoais, à escolha do Banco de Investimento, vedadas, todavia, as responsabilidades da empresa emitente;
- f) faculdade do acionista liquidar antecipadamente, no todo ou em parte, seu débito com o Banco de Investimento.

Parágrafo único - No caso da alínea f do Inciso V. deste artigo, o Banco de Investimento deverá quitar o valor respectivo com o BNDE, no prazo de 48 horas.

Art. 10 - As normas complementares que se fizerem necessárias serão baixadas pelo Presidente.

Art. 11 - A presente Resolução entrará em vigor após sua homologação pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1976


Marcos Pereira Vianna
Presidente